EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 2ª. VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Ref.: Processo 1002607-03.2016.5.02.0462 Recte: EDEVALDO TOTEL DA SILVA Recda: PINTURAS YPIRANGA LTDA PINTURAS YPIRANGA LTDA, por seu advogado e bastante procurador, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com o fito de interpor o seu RECURSO ORDINÁRIO para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região, requerendo o seu recebimento e regular processamento, após cumpridas as formalidades legais. Em anexo, comprovantes do depósito recursal e do pagamento das custas processuais. Termos em que, P. Deferimento São Paulo, 10 de abril de 2018 José Rodrigues Bonfim OAB/SP 59641 Recorrente: PINTURAS YPIRANGA LTDA Recorrido: EDEVALDO TOTEL DA SILVA RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO Egrégio Tribunal: Há que ser reformada integralmente a r. sentença de fls., em que pese o saber jurídico de sua culta prolatora. A recorrente foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, dano material, adicional de periculosidade e honorários advocatícios de 15% com base na Lei 13467/2017, de 11/11/2017. A condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, com fundamento na Lei 13467/2017, não pode prevalecer. Senão vejamos: A Lei 13467/2017 entrou em vigor na data de 11/11/2017 e a presente sentença foi proferida na vigência da referida Lei, o que nos leva a tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade imediata, ou não, das alterações legislativas. Em relação às normas do direito material é pacífico o entendimento de que somente se ampliam as novas regras às relações judiciais na data de início de sua vigência. Assim, diante das ponderações realizadas, os honorários sucumbenciais e os regramentos de direito material devem ser analisados à luz do regramento trabalhista anterior à Lei 13467/2017. Portanto, importa salientar que nas ações trabalhistas não existe condenação de pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência. Tendo em vista o exposto, a r. sentença, nesta parte (pagamento de 15% de honorários advocatícios) deverá ser reformada. Também não há lugar para a responsabilidade civil a título de dano material, não demonstrado, nem a titulo de dano moral, que exige alguma gravidade e relevante repercussão na vida do ofendido, ou seja, intenso e duradouro a ponto de romper seu equilíbrio psicológico sob pena de se confundir com meros dissabores ou aborrecimentos inerentes à vida e, assim desvirtuar a finalidade a qual se conferiu ao instituto, no artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal. Face ao exposto, aguarda a recorrente seja a r. sentença reformada, julgando improcedente a condenação do pagamento de indenização por dano moral e por dano material, sendo certo que, caso seja outro o entendimento deste Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, seja a r. sentença reformada, reduzindo a condenação ao pagamento da indenização por dano moral e material para o valor de R\$ 2.000,00, cada indenização. Dê-se verificar que o próprio recorrido juntou à exordial pedido de exame solicitado por seu médico, no sentido de que realizasse o recorrido, cirurgia para conseguir a cura de seu mal, preferindo o recorrido, como soe acontecer, não realizar a cirurgia e, assim, buscar lucro fácil. Por outro lado, a perita, ao realizar o laudo, concluiu que - HÁ INCAPACIDADE PARCIAL, LEVE, OMBRO D. - TABELA SUSEP 5%, OMBRO D, donde se conclui que a MMa. Juíza, ao proferir a r. sentença, com a devida venia e o merecido respeito, esqueceu de atentar para este fato, crucial para o deslinde da questão, por conseguinte, a MMa. Juíza, exagerou nos valores que serviram de base para fixar a condenação. E não é só. Quanto ao adicional de periculosidade, a MMa. Juíza também não atentou para os dois laudos que foram juntados pela recorrente como prova

emprestada quanto à inexistência do adicional de periculosidade, motivo pelo qual, por mais esta razão, a condenação da recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade também deve ser reformada. Aguarda a recorrente, seja a r. sentença reformada integralmente, julgando a reclamatória totalmente improcedente, com o que estará fazendo, este Tribunal, uma vez mais a costumeira JUSTIÇA! São Pulo, 10 de abril de 2018. José Rodrigues Bonfim OAB/SP 59.641 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: [JOSE RODRIGUES BONFIM] https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam Documento assinado pelo Shodo Imprimir